



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
DIRETORIA GERAL

PROTOCOLO

Pedido de Vistas
08.10.91
Vu. Primo Corsoli

PROCESSO nº 196/91 de 12 de setembro de 1991

INTERESSADO: Versador M. Gabardo

LOCALIDADE: Bento Gonçalves

ASSUNTO: Altera a redação do Inciso II do Artigo 6º e o Artigo 10 da
Lei Municipal nº 1.732, de 17 de abril de 1990.

PROJETO-DE-LEI nº 61/91-Legislativo de 12 de setembro de 1991.

COMISSÕES DE: CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - OBRAS, SERV. PÚBL. e ATIV. PRIVADAS.

ARQUIVADO EM: _____


Secretário-Geral



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

Palácio 11 de Outubro

Exmo. Sr.

Bel. EUGÊNIO RIZZARDO

MD. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

NESTA.



Senhor Presidente:

O Vereador MARIO GABARDO, com representação nesta Casa, vem solicitar de V. Exa. que submeta ao Douto Plenário, para apreciação e deliberação, o incluso Projeto de Lei que "ALTERA A REDAÇÃO DO INCISO II DO ARTIGO 6º E O ARTIGO 10 DA LEI MUNICIPAL Nº 1732, DE 17 DE ABRIL DE 1990", conforme justificativa em anexo, o qual extingue o limite máximo de idade para o ingresso no serviço público municipal.

N. Termos,

P. Deferimento.

Bento Gonçalves, 12 de setembro de 1991.

Vereador MARIO GABARDO

Vice-Presidente do Legislativo Municipal

APROVADO

VOTAÇÃO: 1ª

por maioria (19x01)
SALA DAS SESSÕES, 12/11/91
DATA

Vereador

Presidente

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

Palácio 11 de Outubro

REJEITADO

VOTAÇÃO: 2ª e 3ª

por maioria (16x04)
SALA DAS SESSÕES, 19/11/91
DATA

Vereador

Presidente

PROJETO DE LEI 61/91, DE 12 DE SETEMBRO DE 1991.

ALTERA A REDAÇÃO DO INCISO II DO ARTI-
GO 6º E O ARTIGO 10 DA LEI MUNICIPAL
Nº 1.732, DE 17 DE ABRIL DE 1990.

FORTUNATO JANIR RIZZARDO, Prefeito Municipal de
Bento Gonçalves,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores a-
provou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É alterada a redação do Inciso II do Ar-
tigo 6º e o Artigo 10 da Lei Municipal ' Nº 1.732, de 17 de abril de 1990, passando a ter a seguinte re-
dação:

"Art. 6º - ...

II - ter idade mínima de dezoito anos
e não havendo restrições quanto à
máxima.

Art. 10 - O candidato deverá comprovar que no ato
da inscrição possuía a idade limite mí-
nima para o recrutamento."

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de '
sua publicação, revogadas as disposições
em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
aos doze dias do mês de setembro de mil novecentos e noventa e
um.

FORTUNATO JANIR RIZZARDO
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

Palácio 11 de Outubro

JUSTIFICATIVA

Estamos encaminhando, para apreciação e deliberação, o incluso Projeto de Lei que "ALTERA A REDAÇÃO DO INCISO II DO ARTIGO 6º E O ARTIGO 10 DA LEI MUNICIPAL Nº 1.732, DE 17 DE ABRIL DE 1990".

O Projeto de Lei tem por objetivo findar o limite de idade máxima para o ingresso no Serviço Público Municipal, ficando assim sem nenhuma restrição.

Para isto tomamos por base a Constituição Federal, que no seu artigo 5º iguala todos os brasileiros em seus direitos e deveres individuais e coletivos e o artigo 7º, inciso XXX, que proíbe a discriminação, quando da admissão em qualquer função, por motivo de idade.

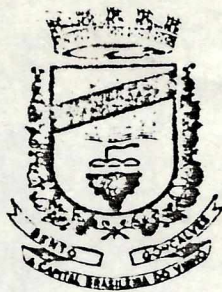
Portanto, acreditamos que mantendo um limite máximo de idade para ingressar no serviço público municipal, estaremos indo contra a própria Constituição Federal e também privando várias pessoas com uma enorme capacidade e experiência de ingressar no Poder Público, afim de colaborar com o progresso do município.

Assim, esperamos contar com o apoio dos senhores vereadores, encaminhamos o Projeto para discussão e posterior aprovação.

SALA DAS SESSÕES FERNANDO FERRARI, aos doze dias do mês de setembro de mil novecentos e noventa e um.


Vereador MARIO GABARDO

Vice-Presidente do Legislativo Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

- 2 -
mento efetivo ou em comissão.

Art. 4º - A investidura em cargo público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo de comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 1º - A investidura em cargo do magistério municipal será por concurso de provas e títulos.

§ 2º - Somente poderão ser criados cargos de provimento em comissão para atender encargos de direção, chefia ou assessoramento e outros determinados pela presente lei.

Art. 5º - Função gratificada é a instituída por lei para atender a encargos determinados pelo artigo anterior, sendo privativa de servidor detentor de cargos de provimento efetivo ou em comissão, observados os requisitos para o exercício.

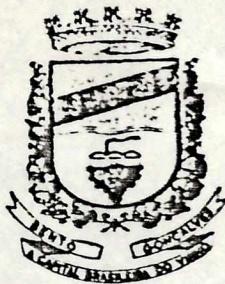
TÍTULO II
DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA
CAPÍTULO I
DO PROVIMENTO
SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 6º - São requisitos básicos para ingresso no serviço público municipal:

I - ser brasileiro;

.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

- 3 -

- II - ter idade mínima de dezoito anos e máxima de cinquenta anos;
- III - estar quites com as obrigações eleitorais e militares;
- IV - gozar de boa saúde física e mental, comprovada mediante exame médico.
- V - ter atendido as condições prescritas em lei para o cargo.

§ 1º - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

§ 2º - Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscreverem em concurso público para provimento de cargo, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, e para as quais serão reservadas até 0,3% (zero vírgula três por cento) das vagas oferecidas no concurso.

Art. 7º - Os cargos públicos serão providos por:

- I - nomeação;
- II - readaptação;
- III - reversão;
- IV - reintegração;
- V - aproveitamento;
- VI - promoção;
- VII - transferência.

SEÇÃO II

Do concurso público

Art. 8º - As normas gerais para a realização de

.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

- 4 -

concurso serão estabelecidas em regu-
lamento.

Parágrafo Único - Além das normas gerais, os concu-
sos serão regidos por instruções
especiais, que deverão ser expedidas pelo órgão competente,
com ampla publicidade.

Art. 9º - Os limites de idade para inscrição em
concurso público serão fixados em lei,
de acordo com a natureza de cada cargo.

Art. 10 - O candidato deverá comprovar que no ato
da inscrição, não havia ultrapassado a i
dade limite máxima para o recrutamento.

Art. 11 - O prazo de validade do concurso será de
até dois anos, prorrogável, uma vez, por
igual prazo.

SEÇÃO III

Da nomeação

Art. 12 - A nomeação será feita:

- I - em comissão, quando se tratar de
cargo que, em virtude de lei, assim
deva ser provido;
- II - em caráter efetivo, nos demais ca-
sos.

Art. 13 - A nomeação em caráter efetivo obedecerá
à ordem de classificação dos candidatos

.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

Palácio 11 de Outubro

PARECER Nº 149/91

Processo nº 196/91

O Sr. Presidente da Câmara Municipal, encaminha para parecer desta AJU, o projeto de lei nº 61/91, de iniciativa do nobre Vereador Mário Gabardo, que altera a redação da lei . . 1.732, no tocante a idade limite para ingresso na função pública.

Recentemente o SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, proferiu decisão, declarando inconstitucional, dispositivos legais, que limitam a idade máxima para ingresso no serviço público ou para inscrição em concurso público.

Correta a decisão proferida pela Corte - maior do País, que decidiu em última instância, acabar com a polêmica existente em vários setores das esferas públicas, que exigiam idade limite, para inscrição em concurso público.

A possibilidade de contagem recíproca do tempo de serviço particular no público e vice-versa, não justifica a existência de dispositivo, limitando a idade máxima de quem pretenda ingressar no serviço público.

Por isso, o projeto do Vereador Mário Gabardo é juridicamente viável e correta está a redação do projeto.

Observada a técnica legislativa, não vemos impedimento para aprovação do projeto.

s.m.j. é o parecer

BENTO GONÇALVES, 19 de setembro de 1991

Bel. CARLOS JOSÉ PERIZZOLO
Assessor Jurídico da AJU

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVESPARECER:

Processo N.º: 196/91

AUTOR:

ASSUNTO: Altera a redação do inciso II do artigo 6º e o artigo 10 da Lei Municipal nº 1.732, de 17 de abril de 1990.

RELATOR: Vereador

Parecer COMISSÃO TÉCNICA PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Os Vereadores abaixo firmados, membros da Comissão Técnica Permanente de Constituição e Justiça, após procederem análise do Projeto de Lei Nº 61/91, que "ALTERA A REDAÇÃO DO INCISO II DO ARTIGO 6º E O ARTIGO 10 DA LEI MUNICIPAL Nº 1.732, DE 17 DE ABRIL DE 1990", dá o seguinte parecer:

A Constituição Federal, em seu Artigo 37, Inciso I, diz que os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

O Artigo 61, Parágrafo 1º, letra "c", da Constituição Federal, diz que é de iniciativa privativa do Presidente da República a Lei que dispõe sobre o regime jurídico de seus servidores. Ora tal iniciativa é estendida aos Governadores e Prefeitos.

Ora, a Lei Municipal nº 1.732, de 17 de Abril de 1990, instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais, em seu Artigo 6º, estabelece requisitos básicos para o ingresso no serviço público municipal. Tal Lei, é Lei Complementar (Lei Orgânica, Art. 44, inciso V) e de iniciativa privativa do Poder Executivo, cabendo, portanto, ao Prefeito criá-la ou modificá-la.

Por isso, somos pela não aprovação do presente Projeto, por considerá-lo vício de origem, sugerindo que o autor do mesmo, envie ao Poder Executivo na forma de indicação, propondo as modificações sugeridas. É o parecer.

Sala das Sessões FERNANDO FERRARI, aos oito dias do Mês de Outubro de mil novecentos e noventa e um.

VER. MAURO ANTONIO VILLA - Presidente

VER. CLÓRIS PASQUALOTTO - Membro

VER. OLAVO C F CHIELLA - Membro



FLS N.º 9
E

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

PARECER:

Processo N.º: 196/91

AUTOR:

RELATOR: Vereador

ASSUNTO: ALTERA A REDAÇÃO DO INCISO
II DO ARTIGO 6º E DO ARTIGO 10 DA
LEI MUNICIPAL Nº 1.732, DE 17 DE
ABRIL DE 1990.

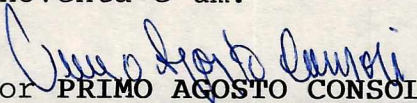
Parecer

PEDIDO DE VISTAS

O Vereador abaixo subscrito, componente da Bancada do PDS nesta Casa Legislativa, tendo solicitado pedido de vistas ao processo nº 196/91 o qual ALTERA A REDAÇÃO DO INCISO II DO ARTIGO 6º E DO ARTIGO 10 DA LEI MUNICIPAL Nº 1.732, DE 17 DE ABRIL DE 1990, concluiu que por tratar-se de matéria de competência do Poder Executivo Municipal, sugerimos de que o mesmo seja retirado e seja encaminhado através de indicação ao Poder Executivo, para que sejam tomadas as providências cabíveis.

Este é nosso parecer.

Sala das Sessões, aos doze dias do mês de Novembro de mil novecentos e noventa e um.


Vereador PRIMO AGOSTO CONSOLI